## **IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

PROCESSO TCE-PE N° 15100350-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

#### **INTERESSADOS:**

JOSE QUEIROZ DE LIMA

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

#### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. LICITAÇÃO E CONTRATOS. SERVIÇOS PÚBLICOS. NÃO PROVIMENTO..

1. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

# **DESCRIÇÃO DO OBJETO**

Analisar Alegações do Sr. José Queiroz de Lima

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário, protocolado pelo Sr. José Queiroz de Lima, Prefeito do Município de Caruaru no exercício de 2014, contra o

Acórdão TC 1992/2022, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial pela Segunda Câmara desta Corte, que julgou irregular as contas do interessado.

Transcrevo a seguir o Acórdão guerreado:

## ACÓRDÃO Nº 1992/2022 [sic]

CONTAS DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADES INDEVIDAS. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO. CONTAS IRREGULARES.

- 1. Nas inexigibilidades nºs 02, 03, 04 e 05/2014 para compra de livros e materiais pedagógicos, não houve a devida justificativa para a escolha do objeto, o que restringe a livre concorrência e a busca pelo menor preço.
- 2. A prorrogação indevida e sucessiva do Contrato nº 150 /09 para prestação de serviços de comunicação restou caracterizada tendo em vista não serem serviços de caráter contínuo e ter extrapolado o prazo de 60 meses.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100350-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

## Antônio Ademildo da Silva Tabosa:

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 185/2017, da lavra do Procurador Gustavo Massa;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Relatório Complementar de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e as defesas; CONSIDERANDO que a contratação por inexigibilidade indevida de licitação para a compra de livros e material didático restringiu o caráter competitivo e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração (Processos de Inexigibilidade nºs 02, 03, 04 e 05 /2014, nos valores de R\$ 3.690.008,40, R\$ 571.264,00, R\$ 1.752.926,10 e R\$ 4.778.874,00, respectivamente);

CONSIDERANDO que o valor total não recolhido das contribuições devidas ao RGPS no valor de R\$ 135.947,42 foi ínfimo em relação ao total do valor devido pelo Município (R\$ 21.764.787,04), no percentual de 0,62%;

CONSIDERANDO que o pagamento de juros e multas decorrentes de repasses com atraso de contribuições previdenciárias ao RGPS nos valores de R\$ 36.657,96 (RGPS) e R\$ 140.715,98 (RPPS) não está sendo imputado, conforme recente entendimento desta Casa; CONSIDERANDO que esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos pela devolução do valor dos encargos até a uniformização dos procedimentos de auditoria referentes à imputação de débitos concernentes ao pagamento de encargos financeiros por atraso de contribuições previdenciárias; CONSIDERANDO que a prestação de contas pertence ao exercício de 2014, não sendo mais efetiva a emissão de recomendação ou determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea (s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Antônio Ademildo da Silva Tabosa, relativas ao exercício financeiro de 2014

#### Carlos André Simões Veras:

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 185/2017, da lavra do Procurador Gustavo Massa:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Relatório Complementar de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e as defesas; CONSIDERANDO que a contratação por inexigibilidade indevida de licitação para a compra de livros e material didático restringiu o caráter competitivo e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração (Processos de Inexigibilidade nºs 02, 03, 04 e 05 /2014, nos valores de R\$ 3.690.008,40, R\$ 571.264,00, R\$ 1.752.926,10 e R\$ 4.778.874,00, respectivamente);

CONSIDERANDO que o valor total não recolhido das contribuições devidas ao RGPS no valor de R\$ 135.947,42 foi ínfimo em relação ao total do valor devido pelo Município (R\$ 21.764.787,04), no percentual de 0,62%;

CONSIDERANDO que o pagamento de juros e multas decorrentes de repasses com atraso de contribuições previdenciárias ao RGPS nos valores de R\$ 36.657,96 (RGPS) e R\$ 140.715,98 (RPPS) não está sendo imputado, conforme recente entendimento desta Casa; CONSIDERANDO que esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos pela devolução do valor dos encargos até a

uniformização dos procedimentos de auditoria referentes à imputação de débitos concernentes ao pagamento de encargos financeiros por atraso de contribuições previdenciárias; CONSIDERANDO que a prestação de contas pertence ao exercício de 2014, não sendo mais efetiva a emissão de recomendação ou determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea (s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Carlos André Simões Veras, relativas ao exercício financeiro de 2014

#### José Queiroz de Lima:

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 185/2017, da lavra do Procurador Gustavo Massa:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Relatório Complementar de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e as defesas; CONSIDERANDO que a contratação por inexigibilidade indevida de licitação para a compra de livros e material didático restringiu o caráter competitivo e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração (Processos de Inexigibilidade nºs 02, 03, 04 e 05 /2014, nos valores de R\$ 3.690.008,40, R\$ 571.264,00, R\$ 1.752.926,10 e R\$ 4.778.874,00, respectivamente);

CONSIDERANDO que o valor total não recolhido das contribuições devidas ao RGPS no valor de R\$ 135.947,42 foi ínfimo em relação ao total do valor devido pelo Município (R\$ 21.764.787,04), no percentual de 0,62%;

CONSIDERANDO que o pagamento de juros e multas decorrentes de repasses com atraso de contribuições previdenciárias ao RGPS nos valores de R\$ 36.657,96 (RGPS) e R\$ 140.715,98 (RPPS) não está sendo imputado, conforme recente entendimento desta Casa; CONSIDERANDO que esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos pela devolução do valor dos encargos até a uniformização dos procedimentos de auditoria referentes à imputação de débitos concernentes ao pagamento de encargos financeiros por atraso de contribuições previdenciárias; CONSIDERANDO que a prestação de contas pertence ao exercício de 2014, não sendo mais efetiva a emissão de recomendação ou determinação;

CONSIDERANDO a prorrogação indevida do Contrato nº 150/09 junto à Empresa Arcos Propaganda Ltda. (Processo Licitatório nº 26/2009) no valor de R\$ 5.000.000,00, tendo como objeto a prestação de serviços de comunicação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea (s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Queiroz de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

O recorrente, através de advogado regularmente constituído, apresentou suas razões recursais (doc. 01), cujas alegações foram listadas e analisadas pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal, por meio do Parecer MPCO n. 765/2023 (doc. 3), datado de 26 de dezembro de 2023, da lavra do ilustre Procurador Ricardo Alexandre de Almeida Santos, que opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

#### **VOTO**

Preliminarmente, quanto aos pressupostos de admissibilidade, o recurso foi interposto tempestivamente (artigo 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal), a parte é

legítima (artigo 77, § 3°, da Lei Estadual n° 12.600/2004) e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão. Assim, conheço do presente Recurso Ordinário.

Passando à análise do mérito, primeiramente, para melhor compreensão, faço integrar ao presente voto a análise constante no Parecer MPCO n. 765/2023 (doc 3), já mencionado em relatório:

## 1. RELATÓRIO

[...]

A exordial recursal vem exposta no doc. 01 do processo eletrônico TC nº 15100350-6RO001 e é assinada por advogado regularmente constituído nos autos do processo originário.

O processo recorrido, TC nº 15100350-6, Prestação de Contas - Gestão na Prefeitura Municipal de Caruaru, julgou o mérito das irregularidades verificadas, dentre outras, (I) no Contrato nº 150 /2009 firmado entre a Prefeitura e a Empresa Arcos Propaganda Ltda (CNPJ: 11.513.397/001-31), vencedora do Processo Licitatório nº 26/2009, que teve como objeto a prestação de serviços de comunicação; e (II) em quatro procedimentos de inexigibilidade de licitação para aquisição de livros e materiais didático-pedagógicos (Processos nºs 116/2014 - Inexigibilidade nº 02/2014; 117/2014 - Inexigibilidade nº 03/2014; 119/2014 - Inexigibilidade nº 05/2014).

O relator votou por julgar irregular o objeto da Prestação de Contas de Gestão, responsabilizando, quanto às suas contas, o interessado. Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.

Na petição de Recurso, em resumo, o Recorrente afirma que o Acórdão merece reforma pelas seguintes razões:

Relativamente à aquisição de livros e material didático por inexigibilidade de licitação sem fundamentação legal, porque a empresa contratada é representante exclusiva dos bens adquiridos, tendo sido o processo administrativo instruído com a documentação comprobatória de tal situação, de modo que, sendo inviável a competição, a licitação seria inexigível;

Quanto à prorrogação indevida do Contrato nº 150/09 junto à Empresa Arcos Propaganda Ltda. (Processo Licitatório nº 26 /2009) no valor de R\$ 5.000.000,00, tendo como objeto a prestação de serviços de comunicação, porquanto "conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cabe à Administração definir quais são os seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros". No intuito de corroborar o que assevera, cita o Acórdão nº 1.382/2003 - Primeira Câmara, e a Decisão nº 167 /2017, do TCDF, que aponta para a possibilidade de enquadramento dos serviços de publicidade como de natureza contínua;

De acordo com o art. 12, § 3º, do Decreto nº 9.830/2019, que regulamentou o disposto nos art. 20 ao art. 30 da LINDB, "impõese concluir que não se permite a imputação de responsabilidade a agente público sem que este tenha agido ou se omitido com dolo, direto ou eventual, no desempenho de suas atribuições".

Os autos chegam a este Membro do Parquet de Contas, de ordem do Exmo. Conselheiro Relator, para análise e emissão de opinativo ministerial, conforme despacho exarado no doc. 02 do processo.

É o relatório.

## 2. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O Acórdão vergastado foi publicado no Diário Eletrônico do TCE /PE em 07/12/2022. Ato contínuo, foram opostos Embargos de Declaração em face da dita deliberação (15100350-6ED001), os quais foram providos por meio do Acórdão T.C nº 108/2023, tendo este sido publicado em 06/02/2023. Assim, o termo final do prazo para a interposição do presente recurso foi 08/03/2023, data de seu protocolo.

Observa-se, de plano, o cumprimento do disposto no § 1º do artigo 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004), devendo o remédio de irresignação ser considerado tempestivo.

Constata-se também que a parte é legítima e possui visível interesse jurídico no deslinde da questão, bem como que a petição recursal foi subscrita por advogada regularmente habilitada.

Em razão do exposto, o Parquet de Contas opina pelo CONHECIMENTO deste Recurso Ordinário.

#### 3. MÉRITO

Com relação às razões de mérito, antes de tudo, há de se ressaltar que os argumentos trazidos pelo interessado, na oportunidade do Recurso Ordinário (doc. 01), possuem idêntico texto/conteúdo daqueles trazidos na defesa apresentada quando da oportunidade que antecedeu o julgamento da decisão recorrida (doc. 194 do Processo TC n.º 15100350-6).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido do não provimento de recurso que tão somente repete as alegações já apreciadas pela instância a quo. Vejamos um julgado nesse sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo.

3. Agravo regimental improvido.

(Agravo Regimental no Mandado de Segurança 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJE de 14/11/2014).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO.
ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.
CPC, ART. 514-II. REPETIÇÃO E
REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DE
MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS
ANTERIORES. INÉPCIA DO RECURSO.
INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- I A repetição ou a reiteração, em sede de apelação, de argumentos de manifestações processuais anteriores, por si só, ainda que possa constituir praxe viciosa, não implica na inépcia do recurso, salvo se as razões de inconformismo não guardarem relação com os fundamentos da sentença.
- II Se o apelante se restringe a repetir os argumentos enfrentados pela sentença, é lícito ao segundo grau "manter a sentença por seus fundamentos", se com eles concordar, mas não estará autorizado, somente por isso, a não admitir o apelo. (grifo nosso)

(REsp 256.189/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/9 /2000).

Assim, o presente Recurso Ordinário, só por essa razão, já deveria ser improvido, também nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TC n.º 1857754-4 – Acórdão TC n.º 0952/18 – Pleno; Processo TC n.º 1821337-6 – Acórdão TC n.º 190/19 – Pleno; Processo 17100162-0RO001 – Acórdão 1129/2020 - Pleno e Processo 1921797-3 – Acórdão 914/2019 - Pleno).

A despeito da falta de dialeticidade, ao adentrar no mérito, as razões apresentadas pelo Recorrente não afastam a ilegalidade ou a multa aplicada.

Quanto às alegações de que a empresa contratada é representante exclusiva dos bens adquiridos, de que o processo administrativo teria sido instruído com a documentação comprobatória de tal situação e de que o cumprimento de tal requisito seria suficiente para a escorreita instrução processual no caso de inexigibilidade de licitação (parágrafo 6.1), o recurso não merece prosperar.

Objetivamente, a tese apresentada pela defesa é a de que bastaria à Administração justificar a opção pela inexigibilidade através da comprovação da exclusividade da edição, publicação, distribuição e comercialização das obras para o enquadramento do caso concreto ao disposto no art. 25, inciso I, da Lei Federal n. o 8.666/93. Tal premissa, entretanto, é contrariada pelo art. 26, parágrafo único, inciso II, da referida Lei, uma vez que tal comprovação não corresponde ao elemento "razão da escolha do fornecedor ou executante". Isso pois, considerando que qualquer editora é detentora exclusiva de suas respectivas obras, para o atendimento do referido requisito, é necessária a demonstração de que o objeto é, de fato, o único que poderia servir para aquele nível educacional e ao interesse público. Afinal, a verdadeira exclusividade em questão está nesta demonstração, e não nas características específicas que toda produção editorial necessariamente possui. A jurisprudência do TCU e a doutrina também são uníssonas nesse sentido, como expõe o Relatório de Auditoria.

O argumento de que cabe à Administração definir quais são os seus serviços contínuos, de modo que o enquadramento dos serviços de comunicação como tais (sendo, por consequência, legal a prorrogação contratual) estaria circunscrito à seara do seu poder discricionário, também não é digno de prosperar.

O próprio Acórdão 1.382/2003 - Primeira Câmara-TCU trazido pelo Recorrente deixa claro que o pressuposto para que o serviço seja considerado como contínuo está relacionado à sua essencialidade para as atividades do órgão ou entidade pública, nos seguintes termos: "A doutrina qualifica como serviço continuado todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação acarrete prejuízos ao andamento das atividades do órgão". Portanto, de fato, a relação constante do § 1º do art. 1º do Decreto nº 2.271/97 não é exaustiva, cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não, como aduz o Recorrente, mas desde que o referido pressuposto seja observado, o que não se presume nem se demonstra no caso concreto.

Aliás, foi nessa mesma perspectiva que o TCDF proferiu a Decisão nº 167/2017, também apresentada pelo Recorrente para corroborar sua tese. Na ocasião, o caso concreto que levou a Corte de Contas do DF à conclusão de que seria possível o enquadramento dos serviços de publicidade como de natureza contínua se referiu à contratação desses serviços pela Câmara Legislativa do DF. O relator, por sua vez, ponderou que não havia de se questionar a necessidade do órgão contratante na situação concreta (dar publicidade, de modo continuado, às atividades legislativas e demais assuntos correlatos). À luz disso, concluiu: "no caso em tela, 'os fins institucionais do órgão ou entidade contratante e a necessidade de divulgação permanente de algum tema relacionado a estes fins institucionais' justificam a possibilidade de o prazo contratual ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses". Como se vê, acatar o que aduz a Recorrente seria equiparar os fins institucionais do Poder Legislativo aos bem mais diversificados e mutáveis do Poder Executivo, o que é desarrazoado.

Por fim, também não é digno de prosperar o argumento do Recorrente de que suas condutas do Recorrente não configuram erro grosseiro, sobretudo porque o TCU compartilha do entendimento perfilhado no Acórdão ora atacado de que a contratação fundada em inexigibilidade de licitação sem caracterização da inviabilidade de competição (Acórdão n° 22 /2021-2ª Câmara-TCU) e o pagamento de serviços de natureza continuada prestados sem respaldo contratual (Acórdão n° 13.053/2019-2ª Câmara-TCU) configuram erro grosseiro.

Do exposto, opina-se pela inexistência de razões para se reformar a decisão ora guerreada quanto ao julgamento da presente irregularidade.

## 4. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, com a consequente manutenção integral do Acórdão nº 589/2022 exarado no Processo TC nº 15100350-6, pela Segunda Câmara desta Corte.

É o parecer.

Recife, 26 de dezembro de 2023.

#### Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Procurador do Ministério Público de Contas

Assim, considero como acertada e muito bem fundamentada a análise realizada pelo Ministério Público de Contas, por meio do já citado opinativo (Parecer MPCO/DOC. 3).

Em que pese o recorrente alegar que a empresa contratada para aquisição de livros e material didático é representante exclusiva dos bens adquiridos, consoante o MPCO, entendo que a licitação por inexigibilidade aconteceu sem nenhuma fundamentação legal, tendo em vista que a comprovação por essa modalidade não pode corresponder ao elemento "razão da escolha do fornecedor ou executante", considerando ser necessária a demonstração de que o objeto é o único que poderia servir para aquele nível educacional e interesse público em questão.

Outro ponto alegado pelo recorrente que não merece guarida é referente à prorrogação do Contrato nº 150/2009 firmado com a Empresa Arcos Propaganda Ltda sob o argumento de que os serviços de comunicação é de natureza contínua, posto que essa continuidade do serviço precisa estar atrelada à essencialidade para as atividades do órgão ou entidade pública, conforme se infere do § 1º do art. 1º do Decreto nº 2271/97 e deve ser provado que a paralisação do serviço acarreta prejuízos ao andamento das atividades da entidade em questão, não podendo ser presumida; o que no caso concreto, o recorrente não conseguiu demonstrar.

Por fim, observo que foi provado que o gestor incorreu em erro grosseiro nas duas situações expostas acima, não subsistindo a alegação do recorrente em dizer que não houve dolo ou erro grosseiro do gestor, sob o fundamento do art. 12, §3º, do Decreto nº 9830/2019 que regulamentou o disposto nos artigos 20 ao artigo 30 da LINDB.

Por oportuno, destaco que a Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que:

Art. 50 – Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º – A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em** declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (grifos acrescidos)

De igual modo, o Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, com redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016), em seu artigo 132-D, assim prescreve:

Art. 132-D. Nos processos do Tribunal, a motivação do voto do Relator deve ser explícita, clara e congruente.

(...)

§ 3º O Relator sempre poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto. (grifos acrescidos)

Sendo assim, acolho na íntegra os termos do parecer do MPCO n. 765/2023 (Doc. 3), dele fazendo minhas razões de voto, não merecendo, portanto, guarida a pretensão recursal, devendo ser mantido o acórdão nº 1992/2022, nos termos que foi exarado no Processo TC no 15100350-6.

## VOTO pelo que segue:

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 765/2023 (Doc. 3), dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** que não merece reparos nenhum item da deliberação recorrida, quais sejam: a) A licitação enquadrada como inexigível sem a devida demonstração de que o objeto era único para aquele nível educacional e interesse público; b) A prorrogação indevida do Contrato nº 150/09 sem a comprovação da essencialidade e possível prejuízo na hipótese de paralisação do serviço para o ente em questão; c) Existência de erro grosseiro por parte do gestor nas duas situações ditas acima.

**CONSIDERANDO**, por fim, que não fora deduzida novas argumentações nem apresentada documentação apta a afastar as irregularidades pronunciadas;

mantendo incólumes os termos do Acórdão 1992 proferido nos autos do processo de Auditoria Especial TC nº 15100350-6.

É como voto.